autuado por Jair Tatto em 27/05/2023 06:50:10.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 456/2019

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, visa instituir Campanha de Conscientização e Prevenção do Uso das Drogas no Município de São Paulo.

De acordo com o art. 2º, a Campanha referida seria realizada através da intensificação das ações de:

I - difusão de informações sobre os problemas decorrentes do uso de drogas;

II - promoção de eventos para o debate público sobre as políticas sobre drogas;

III - difusão de boas práticas de prevenção, tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica de usuários de drogas;

IV - divulgação de iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas;

V - mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento às drogas;

VI - mobilização do sistema de ensino na realização de atividades de prevenção ao uso de drogas.

Segundo o art. 3º, serão estabelecidas medidas de estímulo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em matéria de saúde, notadamente quanto a novas terapias, como a vacinação contra a cocaína e o crack. O parágrafo único deste artigo estabelece que poderão ser celebrados convênios com Instituições Federais e Estaduais de Ensino Superior e demais Instituições Científicas e Tecnológicas com a finalidade de promover pesquisa sobre a vacinação contra a cocaína e o crack, com finalidade de sua disponibilização no Município de São Paulo.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo a fim de: “i) adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; ii) suprimir da proposta a previsão de possibilidade de celebração de convênios com instituições federais e estaduais de ensino superior e demais instituições científicas e tecnológicas, a fim de evitar invasão da competência privativa do Poder Executivo, consoante jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADI nº 2122071—4320188.26.0000), e a consequente violação do princípio da Separação do Poderes”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver. Rinaldi Digilio
Relator

Matéria RELCOM 757/2023. Documento assinado digitalmente por RINALDI CESAR DIGILIO em 11/05/2023 e juntado ao PL 456/2019 por Jair Tatto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=456815.